SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198074 - RJ (2026/0069899-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M C DA F
ADVOGADOS	:	RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967
		JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ170231
		DAVI DE SOUZA SALDAÑO - RJ203583
		GILCENIR DE JESUS LIMA - RJ144388
		MARCELO LUÍS OLIVEIRA DA SILVA - RJ242336
		RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS - RJ157584
AGRAVADO	:	M C DA S F
ADVOGADOS	:	RONALDO DE FREITAS LIMA - RJ160075
		LUIGI RIBEIRO PORCIDES - RJ172413
		BIANCA RIBEIRO PORCIDES - RJ147829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à execução de alimentos, na qual foram impostas as sanções do art. 523, § 1º, do CPC e multa diária por descumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de plano de saúde.

3. A Corte de origem manteve a decisão, reconhecendo ciência inequívoca do executado e confirmando a exigibilidade da multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f1e0575-a489-47f8-824c-e7c834741520

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a cobrança de *astreintes* sem intimação pessoal viola os arts. 1º, III e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 7º, 9º e 10, 218, § 4º, 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil, 389, 396, 412 e 884 do Código Civil, à luz da Súmula n. 410 do STJ; (ii) saber se é inaplicável o rito do art. 528 do CPC à obrigação de fazer relativa à contratação de plano de saúde; (iii) saber se incidem as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese; (iv) saber se a multa diária deve ser revista, reduzida ou afastada com base no art. 537, § 1º, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de justificativas pelo Juízo de primeiro grau; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para a exigibilidade das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 489, § 1º, IV, 528 e 537, § 1º, do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração.

6. É incabível a apreciação de violação dos arts. 1º, III, e 5º, LIV e LV, da CF, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

7. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ (Súmula n. 410 e Tema n. 1.296), pois reconheceu a ausência de intimação pessoal do devedor e, não obstante, manteve a exigibilidade das *astreintes* com base em suposta ciência inequívoca, relativamente à obrigação de fazer.

8. Fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 523, § 1º, do CPC diante do afastamento da exigibilidade da multa coercitiva por ausência de intimação pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 2. É incabível a apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula n. 410 e Tema n. 1.296)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 218, § 4º, 489, § 1º, IV, 513, § 2º, II, 523, § 1º, 528 e 537, § 1º; CC, arts. 389, 396, 412 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 410; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.128.695/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.112.917/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 1.673.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59643938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f1e0575-a489-47f8-824c-e7c834741520

1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f1e0575-a489-47f8-824c-e7c834741520

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198074 - RJ (2026/0069899-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M C DA F
ADVOGADOS	:	RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967
		JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ170231
		DAVI DE SOUZA SALDAÑO - RJ203583
		GILCENIR DE JESUS LIMA - RJ144388
		MARCELO LUÍS OLIVEIRA DA SILVA - RJ242336
		RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS - RJ157584
AGRAVADO	:	M C DA S F
ADVOGADOS	:	RONALDO DE FREITAS LIMA - RJ160075
		LUIGI RIBEIRO PORCIDES - RJ172413
		BIANCA RIBEIRO PORCIDES - RJ147829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à execução de alimentos, na qual foram impostas as sanções do art. 523, § 1º, do CPC e multa diária por descumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de plano de saúde.

3. A Corte de origem manteve a decisão, reconhecendo ciência inequívoca do executado e confirmando a exigibilidade da multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a cobrança de *astreintes* sem intimação pessoal viola os arts. 1º, III e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 7º, 9º e 10, 218, § 4º, 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil, 389, 396, 412 e 884 do Código Civil, à luz da Súmula n. 410 do STJ; (ii) saber se é inaplicável o rito do art. 528 do CPC à obrigação de fazer relativa à contratação de plano de saúde; (iii) saber se incidem as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese; (iv) saber se a multa diária deve ser revista, reduzida ou afastada com base no art. 537, § 1º, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de justificativas pelo Juízo de primeiro grau; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para a exigibilidade das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 489, § 1º, IV, 528 e 537, § 1º, do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração.

6. É incabível a apreciação de violação dos arts. 1º, III, e 5º, LIV e LV, da CF, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

7. O acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ (Súmula n. 410 e Tema n. 1.296), pois reconheceu a ausência de intimação pessoal do devedor e, não obstante, manteve a exigibilidade das *astreintes* com base em suposta ciência inequívoca, relativamente à obrigação de fazer.

8. Fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 523, § 1º, do CPC diante do afastamento da exigibilidade da multa coercitiva por ausência de intimação pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 2. É incabível a apreciação de suposta violação de dispositivos constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula n. 410 e Tema n. 1.296)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 218, § 4º, 489, § 1º, IV, 513, § 2º, II, 523, § 1º, 528 e 537, § 1º; CC, arts. 389, 396, 412 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 410; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.128.695/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 2.112.917/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 1.673.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. C. DA F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta apresentada às fls. 251-261.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de execução de alimentos provisórios entre ex-cônjuges.

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

> Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos entre ex-cônjuges. Ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer. Executado/ agravante que praticou atos incompatíveis com a alegação de desconhecimento da obrigação a ser cumprida. Aplicação do princípio *venire contra factum proprium*. Descumprimento da obrigação que incide multa. Plano de saúde que não tem natureza de alimentos in natura. Acerto da decisão. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 77):

> Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Acórdão que expressamente analisou a conduta do executado que deixou de atuar com boa-fé procrastinando o cumprimento da obrigação de fazer. Plano de saúde cujo pagamento não se deu *in natura*. Pretensão de rediscutir matéria. Art. 1.025 do CPC que admite a ocorrência do prequestionamento ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda cabível os aclaratórios. Prequestionamento ficto. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, III e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 7º, 9º e 10, 218, § 4º, 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil, 389, 396, 412 e 884 do Código Civil, pois teria sido compelida ao cumprimento de obrigação consistente na contratação de plano de saúde em favor da parte recorrida, sob pena de multa diária, sem prévia intimação pessoal válida, embora a decisão de origem tivesse determinado expressamente tal providência, nos termos da Súmula n. 410 do STJ. Afirma que a ausência de intimação pessoal compromete a exigibilidade da multa cominatória, além de configurar violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;

b) 528, do Código de Processo Civil, porquanto seria inaplicável o rito da coerção pessoal à hipótese, uma vez que a controvérsia envolveria obrigação de fazer relativa à contratação de plano de saúde;

c) 523, §1º, do Código de Processo Civil, pois seriam inaplicáveis as penalidades previstas no dispositivo à hipótese de obrigação de fazer de natureza *in natura*;

d) 537, § 1º, do Código de Processo Civil, porque a multa diária arbitrada deveria ser revista, reduzida ou afastada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo diante da ausência de intimação pessoal e do posterior cumprimento espontâneo da obrigação; e

e) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o Juízo de primeiro grau teria deixado de apreciar as justificativas e comprovações apresentadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela exigibilidade das *astreintes* sem intimação pessoal, divergiu do entendimento do STJ e do TJDFT no

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

sentido de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança da multa cominatória, nos termos da Súmula n. 410 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da cobrança de astreintes pela ausência de intimação pessoal do devedor, afastem-se as penalidades do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, se reduza ou exclua a multa diária, nos termos do art. 537, §1º, I e II, do Código de Processo Civil. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 155-169, sustentando a parte recorrida a inadmissibilidade do recurso especial por pretender reexame de matéria fática e probatória, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n. 284 do STF. Afirma que o acórdão reconheceu ciência inequívoca do devedor e conduta contraditória e reputou adequada imposição de *astreintes*. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 410 do STJ diante da comprovada ciência do comando judicial. Requer a manutenção do acórdão e o desprovimento do recurso especial.

Apresentado pedido de concessão de tutela provisória, para suspender o curso da execução provisória e sustar a exigibilidade das *astreintes* (fls. 660-664)

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade das *astreintes* (fls. 714-716).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de alimentos que, ante o inadimplemento, determinou a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

e a multa diária previamente fixada para a obrigação de fazer consistente na contratação de plano de saúde.

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão agravada, reconhecendo ciência inequívoca do executado e confirmou a exigibilidade da multa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, 528 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil

Afirma o recorrente que seria inaplicável o rito da prisão previsto no art. 528 do CPC; que a multa cominatória deveria ser revista ou reduzida, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC; e que o Juízo de primeiro grau teria deixado de apreciar as justificativas e comprovações apresentadas, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima, contudo, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Ressalte-se que, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Arts. 1º, III e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - 7º, 9º e 10, 218, § 4º, 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil, 389, 396, 412 e 884 do Código Civil

A parte recorrente sustenta que a multa cominatória não poderia ser exigida sem a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Alega que a ciência inequívoca da ordem judicial por outros meios não supre o requisito previsto na Súmula n. 410 do STJ. Defende que o acórdão recorrido, ao admitir a incidência da multa com fundamento no suposto conhecimento da obrigação e na vedação ao comportamento contraditório violou o disposto nos artigos acima indicados.

Inicialmente, afasta-se a alegação, deduzida em contrarrazões, de deficiência de fundamentação recursal. Ainda que a argumentação do recurso especial não tenha sido desenvolvida de modo concentrado e concatenado em tópico próprio, é possível identificar que a insurgência se dirige ao fundamento central do acórdão recorrido, consistente na admissão da cobrança das astreintes com base em suposta ciência inequívoca do devedor, apesar da ausência de intimação pessoal. O recorrente, ao invocar a Súmula n. 410 do STJ e os dispositivos legais relativos à intimação e à exigibilidade da multa coercitiva, delimitou suficientemente a questão federal controvertida, razão pela qual não incide, no ponto, a Súmula n. 284 do STF.

No mais, o Tribunal de origem reconheceu que o executado não foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer, mas concluiu que ele teria tomado conhecimento inequívoco da obrigação, pois teria contatado a corretora de plano de saúde para que essa entrasse em contato com a exequente a

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

fim de efetivar a contratação do plano. Com base nessa premissa, manteve a incidência da multa diária fixada pelo juízo de origem, por entender caracterizado o descumprimento da obrigação de fazer.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 44, destaquei):

> Vê-se dos autos que **apesar de o executado não ter sido intimado pessoalmente** para cumprir a obrigação de fazer consubstanciada em contratação de novo plano de saúde para a exequente, ora agravada, **tomou conhecimento inequívoco da obrigação a ser cumprida, sendo certo que contatou a corretora do plano de saúde para que essa entrasse em contato com a exequente/agravada a fim de efetivar a contratação do plan**o, como determinado nos autos do agravo de instrumento n. 0074569- 35.2021.8.19.0000.
>
> Dessa forma, diversamente do que tenta fazer crer o agravante, tinha pleno conhecimento da obrigação sendo certo que seu atuar atrai a aplicação do princípio *venire contra factum proprium*, segundo o qual o atuar contraditório não pode beneficiar a parte que agiu de forma inconsistente e prejudicar à outra parte cuja expectativa foi frustrada em razão da atuação desleal.
>
> No que diz respeito à contratação de novo plano ou prova de gastos com consultas, tal matéria não é objeto da decisão guerreada, que se limitou a não conhecer da impugnação e determinou a incidência de sanções em razão do inadimplemento.
>
> Por oportuno, a obrigação de contratar o plano de saúde em substituição ao anterior, não constitui obrigação *in natura*, posto não se tratar de pagamento em dinheiro, mas verdadeira obrigação de fazer.
>
> Dessa forma, plenamente cabível a incidência das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC em razão do descumprimento da obrigação, bem como da multa fixada pelo Juízo originário.
>
> Por derradeiro, o fato alegado pelo exequente/agravante de que a executada/ agravada atuou de maneira a impossibilitar o cumprimento da obrigação, deveria ter a parte informado e comprovado ao Juízo o impedimento, o que não fez. Assim, correta a decisão que não merece reparo.

Tal entendimento, contudo, diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.296, no qual se fixou a seguinte tese:

> A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

No caso, o acórdão recorrido partiu da premissa de que não houve intimação pessoal, tendo substituído esse requisito pela ciência inequívoca extraída da conduta extraprocessual do executado. Entretanto, conforme a jurisprudência do STJ, a ciência por outros meios não supre a ausência de intimação pessoal, por se tratar de requisito formal indispensável à exigibilidade das *astreintes* em obrigação de fazer ou de não fazer.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. **REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS. IRRELEVÂNCIA.** RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra **acórdão que manteve a exigibilidade de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, não obstante reconhecida a ausência de intimação pessoal do devedor.**
>
> 2. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 410 da Súmula do STJ, estabelece que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**.
>
> 3. O enunciado sumular permanece aplicável sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, fixando requisito formal para a exigibilidade da sanção pecuniária.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.128.695/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410 DO STJ. TERMO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERÍODO ANTERIOR À INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que sem a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à obrigação de fazer, não se aperfeiçoa o termo inicial da mora e, por isso, não é possível a incidência de eventual multa fixada**.
>
> 3. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, firmou jurisprudência no sentido de que "é necessária a**

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).

4. No caso concreto, o valor executado a título de multa processual considerou período anterior à data da intimação pessoal do representante legal do recorrente, sob a compreensão de que a obrigação a ser por ele adimplida referia-se a pronunciamento judicial anterior. Essa posição colide frontalmente com a Súmula n. 410 do STJ, pois atribui ao ato de intimação pessoal da parte a condição de simples rito de passagem para a validação da cobrança de multa processual já incidente quando da sua realização, em manifesto descompasso da orientação sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Diante do incontroverso reconhecimento do acórdão de que houve o efetivo cumprimento da obrigação fixada judicialmente dentro do prazo fixado depois de ser pessoalmente intimado, é forçoso reconhecer a violação do disposto no art. 461 do CPC/73, tendo em vista que o fato gerador que atrai a incidência da multa (descumprimento da ordem judicial após a intimação pessoal da parte dela destinatária) não ocorreu no caso dos autos, o que, por conseguinte, afasta a constituição do próprio crédito que é executado nesta ação sob esse título.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.112.917/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que determinou à exequente a apresentação de novo cálculo do débito, sem inclusão de multa pela não entrega de veículo, por ausência de intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, além de determinar que os executados fossem intimados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC, e que a entrega do bem fosse exigida em procedimento próprio, conforme art. 538 do CPC.

2. Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, contradição e ambiguidade, reafirmando que não houve intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer e que os embargos possuíam caráter infringente.

3. A recorrente alegou violação de diversos dispositivos do CPC/1973 e CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, entre outros pontos, a ocorrência de preclusão, a desnecessidade de nova intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e a incompatibilidade da exigência de intimação pessoal com o regime processual vigente.

4. A questão em discussão consiste em saber se, no cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer e de pagar, é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, e se a

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

ausência dessa intimação específica pode justificar a reabertura do prazo para impugnação e a exclusão da multa diária.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da Quarta Turma, estabelece que é necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme a Súmula 410 do STJ.

6. A ausência de intimação pessoal específica para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do veículo, justifica a reabertura do procedimento executivo, a exclusão da multa pecuniária e a determinação de nova intimação dos executados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, que exige a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, como condição para a fluência de astreintes.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.673.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

Desse modo, ainda que o Tribunal de origem tenha reconhecido que o recorrente teve conhecimento da obrigação e adotou medidas extrajudiciais voltadas ao seu cumprimento, tal circunstância não supre o pressuposto formal da prévia intimação pessoal do devedor para fins de exigibilidade da multa coercitiva.

Por fim, ressalte-se que não há incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, considerando que a moldura fática foi delineada pelo acórdão recorrido, que reconheceu a inexistência de intimação pessoal e, apesar disso, reputou suficiente a ciência inequívoca do devedor por outros meios.

A revaloração do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

Fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 523, § 1º, do CPC, diante do afastamento, neste particular, da exigibilidade da multa coercitiva.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de confirmar a tutela provisória deferida e afastar a exigibilidade da multa coercitiva fundada no descumprimento da obrigação de fazer sem a prévia intimação pessoal do devedor para o seu cumprimento, nos termos da Súmula n. 410 do STJ e do Tema Repetitivo n. 1.296 do STJ.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:08
Código de Controle do Documento: bd95d0a4-d91e-48cb-abcb-42b834400041

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.198.074 / RJ

Número Registro: 2026/0069899-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037445020238190209 00442911220258190000 202524517102 37445020238190209
442911220258190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C DA F
ADVOGADOS : GILCENIR DE JESUS LIMA - RJ144388
RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967
JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ170231
DAVI DE SOUZA SALDAÑO - RJ203583
RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS - RJ157584
MARCELO LUÍS OLIVEIRA DA SILVA - RJ242336
AGRAVADO : M C DA S F
ADVOGADOS : RONALDO DE FREITAS LIMA - RJ160075
BIANCA RIBEIRO PORCIDES - RJ147829
LUIGI RIBEIRO PORCIDES - RJ172413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

Documento eletrônico VDA59618252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:59
Código de Controle do Documento: 3c6c18ea-eb38-4ae1-8d2c-b246d1f0ac6f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:59
Código de Controle do Documento: 3c6c18ea-eb38-4ae1-8d2c-b246d1f0ac6f